

XVII

Em casos especiais e em relação aos artigos que possam ser considerados como constituindo immobilizações effectivas de capitais, com prévia autorização do Governo, ouvida a Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas, as letras representativas dos 85 por cento das facturas poderão ser renovadas por successivos periodos de seis meses até 20 de Agosto de 1927, decrescendo em cada vencimento o valor dessas letras, mediante uma amortização, pelo menos, proporcional ao tempo a decorrer entre a data da primeira letra sacada pelo Governo contra o importador e a data de 20 de Agosto de 1927.

§ único. Os interessados que queiram aproveitar-se da regalia estatuida nesta cláusula assim o deverão requerer, com trinta dias de antecedência, pelo menos, à Direcção Geral do Comércio e Indústria.

XVIII

O juro a aplicar ao desconto das letras será sempre à taxa de desconto, no mercado de Londres, em letras bancárias de primeira ordem, emitidas a seis meses (six-months prime bank's bills).

XIX

Os juros e comissões que o importador terá de suportar pela parte do crédito serão calculados em esterlinos, mas por ele pagos em escudos ao câmbio que o Governo fixar.

Pedido para abertura de crédito

N.º de entrada ...

N.º de registo definitivo ...

São £ ...

À Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas — Direcção Geral do Comércio e Indústria — Ministério do Comércio e Comunicações.

Lisboa.

O signatário ... com escritório em ... Rua ... requere que por sua conta e em conformidade com as condições referentes à utilização, por importadores particulares, de crédito de £ 3.000:000 destinado à importação de mercadorias inglesas, anexas do decreto n.º ... de Maio de 1922, e das quais declara ter perfeito conhecimento, lhe seja mandado abrir em ... um crédito confirmado e irrevogável a favor de (a) ... até a quantia de £ (b) ... a ser utilizado por meio de saques a 6 m/d sacados na conformidade das condições gerais fixadas para aproveitamento do dito crédito.

A importância do crédito pedido corresponde ao valor da factura (c) ... (ou facturas) referente à importação das seguintes mercadorias:

(d) ... Estas mercadorias serão embarcadas em ... com destino a ... (porto de Portugal).

O presente crédito finda em ... de ... de 192... e não poderá ser utilizado depois desta data.

O signatário assume a responsabilidade por todas as despesas e encargos inerentes ao referido crédito, incluindo selos, juros e comissões.

Os documentos referentes a esta importação deverão ser entregues ao consórcio, banco ou banqueiro que garante o presente crédito.

Fica bem entendido que nem o Governo nem os seus correspondentes ou agentes são responsáveis pela descrição, quantidade,

qualidade ou valor das mercadorias embarcadas por conta deste crédito, nem pela exactidão, autenticidade ou validade dos documentos, nem por qualquer inexactidão, interrupção ou demora na transmissão ou entrega dos telegramas em relação ao crédito acima, nem por quaisquer outras fora da sua superintendência ou da dos seus correspondentes ou agentes.

O presente requerimento é apresentado em triplicado.

Lisboa, ... de ... de 19...

(Carimbo).

(Assinatura do requerente).

(a) Nome e morada.
(b) Repetir por extenso.
(c) Esta factura, ou facturas, devem ser assinadas pelos beneficiários do crédito e acompanhadas dos seguintes documentos:

- (1) Jôgo completo de conhecimentos limpos, com data não posterior a ... relativos às mercadorias referidas e certificado do seu embarque effectivo, criados à ordem dos carregadores e endossados em branco.
- (2) Apólice de seguro em companhia de primeira ordem por ... acima da importância da factura, eobrando os seguintes riscos: ...
- (3) Facturas comercial e consular.
- (4) Certificado de origem.
- (5) ...

(d) Descrever as mercadorias, sua qualidade, quantidade, etc.

Carta de garantia

O (a) ... abaixo assinado garante, incondicionalmente, o integral pagamento da importância total da factura do exportador que este crédito de £ ... se destina a solver, além de todos os encargos ou despesas do mesmo crédito, incluindo selos, juros e comissões, e bem assim o exacto cumprimento por parte do importador (b) ... de todas as condições gerais fixadas na lei n.º ... de Maio de 1922, do decreto n.º ... de Maio de 1922 e de quaisquer outras disposições regulamentares.

(Assinatura e carimbo do consórcio, Banco ou banqueiro).

- (a) Consórcio, Banco ou banqueiro;
(b) Nome do importador.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 8:173

Considerando que o decreto n.º 5:734, de 10 de Maio de 1919, alterou o artigo 1.º de decreto de 20 de Setembro de 1906, determinando que a aposentação dos funcionários civis das Repartições Públicas das Colónias teria lugar logo que esses funcionários tivessem trinta anos de serviço sendo europeus, e quarenta anos de serviço sendo naturais das colónias;

Considerando que o decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919, permitiu a permanência no serviço dos meemos funcionários por mais cinco anos, se a Junta de Saúde os julgasse ainda suficientemente robustos;

Considerando que a aposentação destes funcionários, baseada apenas no número de anos de serviço e sem a apresentação à Junta de Saúde, a única competente para

julgar da sua capacidade física, representa uma aposentação compulsiva, que razão alguma justifica;

Considerando ainda que a aposentação nas condições indicadas, além de afastar muitas vezes funcionários com menos de cinquenta anos de idade e assim eliminar dos serviços públicos quem com competência e assiduidade os podia ainda desempenhar, traz consigo um aumento considerável de despesa;

Considerando, finalmente, que a única norma equitativa e justa é consultar a Junta de Saúde sobre a capacidade ou incapacidade física dos funcionários;

Tendo ouvido o Conselho Colonial; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a redacção do artigo 1.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, que é do teor seguinte:

«Os empregados civis dos quadros das repartições públicas das províncias ultramarinas que se impossibilitarem de servir por moléstia grave e incurável, devidamente comprovada perante a Junta de Saúde da respectiva província, têm direito a ser aposentados pela forma prescrita no presente regulamento.

§ único. Para que a aposentação possa ser concedida é indispensável que a Junta de Saúde consigne nos mapas de inspecção a declaração expressa de ser grave e incurável a moléstia que justifique a incapacidade de todo o serviço».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as Colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:174

Atendendo à proposta apresentada pela Comissão Técnica de Meteorologia, que a aprovou por unanimidade, na sessão da sua instalação em 10 de Maio corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja agregado, como membro efectivo, à Comissão Técnica de Meteorologia, criada pelo decreto n.º 7:790, de 4 de Novembro de 1921, o intendente de marinha, na qualidade de presidente do Conselho Técnico a que se refere o decreto n.º 8:036, de 18 de Fevereiro de 1922, que regula os serviços de hidrografia e navegação, oceanografia física e meteorologia náutica do Ministério da Marinha.

Os Ministros da Marinha e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Pereira Nobre.*

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:175

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que as igrejas de S. Martinho de Mouros e de Barrô, concelho de Rosende, a de Barcos, concelho de Tabuaço, e a de Armamar, quatro interessantes exemplares românicos, sejam consideradas monumentos nacionais.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

Decreto n.º 8:176

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que o Castelo de Celorico da Beira, com a respectiva muralha, por suas características artísticas e históricas, seja considerado monumento nacional.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*